

SGD: (2020/30559/023120)  
PARECER TÉCNICO - 2/2020/SES/SPAS

Em 21/02/2020.

**NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL**

O item 13.2 do Edital prevê que “a *habilitação parcial das Licitantes será verificada conforme os itens acima descritos e da **documentação de habilitação exigida no item 13.4***”. Por sua vez, o item 13.4 do Edital exige que as licitantes encaminhem, “concomitantemente com a proposta”, os documentos listados em seu bojo, a saber:

“13.4. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação:**

a) A empresa vencedora do certame deverá **comprovar qualificação técnica através dos documentos abaixo**, de acordo com a legislação, através das homologações da Agência Nacional de Aviação Civil, como também **comprovar que cumpre todas as exigências no Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Vigilância Sanitária** para o transporte de paciente em ambulância Tipo E:  
(...)

a.4) **Alvará de Vigilância Sanitária válido da sede da licitante e Certificado de Vistoria do Veículo das aeronaves que irão prestar o serviço;**

a.5) **Apresentar documento comprovando que a empresa esteja legalizada junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Enfermagem (COREN);**  
(...)

a.10) **CRM Jurídico;**

a.11) **Coren Jurídico;**

a.12) **Alvara de Vigilância Sanitária da Sede e da Aeronave”;**

O Edital é claro ao impor às licitantes a obrigação de apresentar, “concomitantemente com a proposta”, os documentos listados no item 13.4. Esses documentos constituem exigências do Edital e a licitante que não as cumpre deve ser considerada inabilitada. Nesse sentido a lição contida no Manual Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469:

**“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”.**

A Administração não pode ignorar as exigências contidas no Edital, pois ela não pode escurar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a saber:





“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

--

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Fernanda Marinela de Sousa Santos leciona que “como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais NEM MENOS do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Confrontando a situação com as regras estabelecidas no Edital, constata-se que a licitante não adimpliu as condições para participação no certame, pois ela não apresentou, “concomitantemente com a proposta”, os seguintes documentos exigidos no Edital:

**1- Certificado de Vistoria do Veículo das aeronaves que irão prestar o serviço (item 13.4, a.4).**

A licitante não apresentou o Certificado de Vistoria do Veículo das aeronaves que irão prestar o serviço.

**2- Documento comprovando que a empresa esteja legalizada junto ao Conselho Regional de Medicina (item 13.4, a5) e CRM Jurídico (item 13.4, a.10).**

A licitante não apresentou o CRM Jurídico (item 13.4, a10) e não apresentou documento comprovando que está legalizada junto ao Conselho Regional de Medicina (item 13.4, a5).

A licitante apresentou certidão negativa de débitos supostamente emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, mas sem qualquer ferramenta de autenticação que permita à Administração atestar que o documento foi expedido por aquele órgão. Além disso, a licitante olvidou que a certidão apresentada atesta apenas a inexistência de débito junto ao órgão e não a regularidade da empresa.

O item 13.8, a, do Edital prevê que “o(a) Pregoeiro (a) poderá consultar portais eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para verificar as condições de habilitação das Licitantes”. Fazendo valer essa prerrogativa o Pregoeiro realizou consulta junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão ([http://www.crmma.org.br/index.php?option=com\\_prestadores&Itemid=60](http://www.crmma.org.br/index.php?option=com_prestadores&Itemid=60)) no dia 20/02/2020 (data do pregão) e constatou que a licitante não está regular junto ao CRM-MA.





Ao realizar a busca por prestador de serviço acessando as abas “Cidadão/Empresa” – “Pesquisas” – “Busca por prestador de serviço” o Pregoeiro e área técnica obteve a informação que a situação da licitante está “PENDENTE” junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão e, ainda, que o certificado de regularidade está vencido desde 15/12/2015.

Portanto, a licitante não reunia, na data do pregão, as condições de regularidade exigidas no Edital, fato constatado por diligência realizada pelo Pregoeiro, nos termos do item 13.8, a, do Edital.

Acerca da eventual possibilidade de a licitante regularizar a sua situação junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão incide o previsto no item 13.8, p, do Edital, que dispõe que **“não serão aceitos documentos com a vigência vencida, ou qualquer tipo de protocolo, exceto se o Edital permitir”**. Admitir a futura regularização da situação “PENDENTE” e do certificado de regularidade vencido equivaleria aceitar **“qualquer tipo de protocolo”**, o que é expressamente vedado no Edital.

**Rede dos Conselhos de Medicina**  
Regional Seleccione...

**CRM-MA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Buscar

**Busca por Estabelecimentos de Saúde**

Nesta área, você pode realizar uma busca por prestadores de serviços em saúde devidamente inscritos juntos aos conselhos regionais de medicina. Trata-se de ambulatórios, clínicas, consultórios, casas de repouso, hospitais, entre outros tipos de estabelecimento. Basta preencher os campos abaixo. Quanto maior o número de dados, mais fácil será encontrar o que procura.

Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Buscar

**Resultado da Busca**

**Razão Social:** HERINGER TAXI AÉREO LTDA  
**Nome Fantasia:** HERINGER AVIAÇÃO  
**CRM:** 1190 - MA  
**Situação:** Ativo (PENDENTE)

**Certificado de Regularidade:** 15/12/2015 - Vencido

**Diretor Técnico:** 7927-MA WILSON CLEITON DA SILVEIRA, desde 22/10/2014

**Classificação:** CLÍNICA ESPECIALIZADA/AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO

Detalhes do prestador

1

### **3- Documento comprovando que a empresa esteja legalizada junto ao Conselho Regional de Enfermagem (item 13.4, a5) e Coren Jurídico (item 13.4, a.11).**

A licitante não apresentou o Coren Jurídico (item 13.4, a11) e tampouco documento comprovando que está legalizada junto ao Conselho Regional de Enfermagem (item 13.4, a5).

Ao invés de apresentar o Coren Jurídico exigido no Edital, a licitante apresentou uma declaração, de sua própria autoria, onde ela afirma possuir Coren Jurídico. Ocorre que a declaração feita pela própria licitante não supre a falta do documento, pois o Edital exige que a comprovação da qualificação técnica seja feita com a apresentação dos documentos listados no item 13.4, dentre eles o Coren Jurídico (13.4, a11).

Ademais, o Edital prevê que **“não serão aceitos (...) qualquer tipo de protocolo”** (item 13.8, p). Se o Edital não admite a substituição de documento por **“qualquer tipo de protocolo”**, com mais razão não é possível admitir a sua substituição por mera declaração de autoria da própria licitante interessada.

Por fim, fazendo novamente uso da prerrogativa insculpida no item 13.8, a, do Edital, o Pregoeiro e área técnica realizou consultas junto ao site do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão no dia 20/02/2020 (data do pregão) e constatou que **naquela data a citante não tinha registro junto ao órgão**. Ao realizar nova consulta no dia 21/02/2020 o





Pregoeiro e área técnica constatou a inscrição da licitante com o número 3577-PJ, mas que o registro foi realizado somente no dia 20/02/2020, em momento posterior à realização do pregão, pois a consulta realizada após o encerramento da etapa de lances retornou a informação “nenhum registro localizado”.

**Coren<sup>MA</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Acesse sua inscrição  
Acompanhamento de Protocolo  
Conferência de Certidão  
Consulta de Cadastro  
Sair

Resultado da Pesquisa

Selecione uma inscrição ou clique em voltar para pesquisar novamente

#	Nome	Nº da Inscrição	Tipo da Inscrição	Data da Inscrição	Vencimento da Carteira	Situação	Data da Situação
Nenhum Registro Localizado							

Voltar

Resultado da Pesquisa

Selecione uma inscrição ou clique em voltar para pesquisar novamente

#	Nome	Nº da Inscrição	Tipo da Inscrição	Data da Inscrição	Vencimento da Carteira	Situação	Data da Situação
1	HERINGER AVACAO (IMPERATRIZ)	3577-PJ	PESSOA JURIDICA	20/02/2020		ATIVO PESSOA JURIDICA	20/02/2020

Voltar

#### 4- Alvarás de Vigilância Sanitária das aeronaves (item 13.4, a12).

A licitante não apresentou os Alvarás de Vigilância Sanitária das aeronaves.

#### CONCLUSÃO

As diligências realizadas com o aval do Edital (item 13.8, a) permitiram ao Pregoeiro e área técnica constatar que a licitante não reunia, na data do pregão, as condições exigidas para a participação no certame. Além disso, a não apresentação dos documentos exigidos no Edital não é a desclassificação da licitante, pois “a Administração não pode criar critério de julgamento”.

Documento foi assinado digitalmente por JULIANA VELOSO RIBEIRO PINTO EM 21/02/2020 16:42:54. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 2C555AC000808524





não inserido no instrumento convocatório ou **deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo**, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

## **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

“19.1. **Comete infração administrativa**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, **o licitante/adjudicatário que:**

(...)

19.1.3. **Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;** (...)

19.1.7. **Comportar-se de modo inidôneo;**

19.1.8. **Considera-se comportamento inidôneo**, entre outros, **a declaração falsa quanto às condições de participação**, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances”.

Considerando o previsto no Edital, necessária à instauração de processo administrativo para apuração de cometimento de infração administrativa pela licitante em razão da não entrega dos documentos exigidos no certame e da declaração falsa quanto às condições de participação, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa à licitante.

Diante as constatações emitimos **parecer desfavorável** tendo em vista que é de suma importância o cumprimento das cláusulas contratuais obtida no Edital.

Sem mais, nos colocamos a disposição.

(assinatura digital)

**HUGO MONTURIL COSTA**

Gerente do Sistema de Urgência e Emergência

(assinatura digital)

**DHIEINE CAMINSKI**

Diretora de Atenção Especializada

(assinatura digital)

**EUDS ALVES DE OLIVERIA**

Diretor de Controle e Avaliação

(assinatura digital)

**JULIANA VELOSO RIBEIRO PINTO**

Superintendente de Atenção a Políticas de Saúde

